

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 2.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, **Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Serviços de Informação da República Portuguesa**, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



f) (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 4.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) Eliminar;

h) Eliminar;



i) Representantes dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde;

j) (...);

k) (...);

l) **(NOVO)** Regime contraordenacional.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014.

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 5.º

(...)

a)(...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) **(NOVO)** O Regime Comum de Mobilidade na Administração Pública.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 8.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - Eliminar

3 – (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 60.º

(...)

1. O contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de **duas** vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial.
2. O contrato a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 89.º

Avaliação de desempenho

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro





PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 90.º

Princípios da Avaliação do desempenho

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 91.º

Efeitos da Avaliação do desempenho

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 98.º

(...)

1 – **A título temporário**, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, ~~com dispensa do seu acordo~~, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) (...).

b) (...).

c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).



6 – (...)

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 101.º

Aplicação do Código do Trabalho

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 102.º

(...)

1 - Considera-se tempo de trabalho qualquer período durante o qual o trabalhador está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as seguintes interrupções e intervalos:

a) As interrupções de trabalho como tal consideradas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em regulamento interno do órgão ou serviço;

b) As interrupções ocasionais no período de trabalho diário, quer as inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador quer as resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;

c) As interrupções de trabalho ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança dos programas de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia, ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço, ou por motivos económicos, designadamente quebra de encomendas;



d) Os intervalos para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestarem trabalho normal em caso de necessidade;

e) As interrupções ou pausas nos períodos de trabalho impostas por normas especiais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 - Considera-se período de descanso, todo aquele que não seja tempo de trabalho.

4 – O tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana, denomina-se período normal de trabalho.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 103.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O período de atendimento deve, tendencialmente, ter a duração mínima de **sete** horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde, devendo ser obrigatoriamente afixadas, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, as horas do seu início e do seu termo.

5 - (...).

6 – (...).

7 – (...)

8 – (...)



9 - Eliminar .

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 105.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1 - (...)

a) **sete horas por dia**, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

b) **35 horas por semana**, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - (...)

3 (NOVO) - Há tolerância de quinze minutos para as transações, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância deixe de revestir carácter excecional, devendo o acréscimo de trabalho ser pago quando perfizer quatro horas ou no termo de cada ano civil.



4 (NOVO) - O período normal de trabalho diário dos trabalhadores que prestem trabalho exclusivamente nos dias de descanso semanal dos restantes trabalhadores do órgão ou serviço pode ser aumentado, no máximo, em quatro horas diárias, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 - (Corresponde ao número 3 da PPL).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 105.º-A

Redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 - A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 2 - Da redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho não pode resultar diminuição da remuneração dos trabalhadores.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 105.º-B

Exceções aos limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 - Os limites dos períodos normais de trabalho fixados no artigo 105.º só podem ser ultrapassados nos casos expressamente previstos nesta Subsecção, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O acréscimo dos limites do período normal de trabalho pode ser determinado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:
 - a) Desde que se mostre absolutamente inoportável a sujeição do período de trabalho do trabalhador a esses limites;
 - b) Em relação às pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença.
- 3 - Sempre que as situações referidas na alínea a) do número anterior tenham carácter industrial, o período normal de trabalho é fixado de modo a não ultrapassar a média de quarenta



horas por semana no termo do número de semanas estabelecido no respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 105.º-C

Redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 - A redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho pode ser estabelecida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 2 - Da redução dos limites máximos dos períodos normais de trabalho não pode resultar diminuição da remuneração dos trabalhadores.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino



Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 106.º

Adaptabilidade

- 1 - Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que o limite diário fixado no n.º 1 do artigo anterior pode ser aumentado até ao máximo de três horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- 2 - O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder quarenta e cinco horas semanais em média num período de dois meses.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino



Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 106.º-A

Período de referência

1 - A duração média do trabalho deve ser apurada por referência ao período que esteja fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, não podendo ser superior a 12 meses, ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, por referência a períodos máximos de 4 meses.

2 - O período de referência de quatro meses referido no número anterior pode ser alargado para seis meses nas seguintes situações:

a) Havendo afastamento entre o local de trabalho e o local de residência do trabalhador ou entre diferentes locais de trabalho do trabalhador;

b) Trabalhadores diretamente afetos a atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança.

3 - O disposto no número anterior é ainda aplicável a atividades caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço, nomeadamente:



- a) Receção, tratamento ou cuidados de saúde em estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde, instituições residenciais, prisões e centros educativos, incluindo os médicos em formação;
- b) Serviço de ambulâncias, bombeiros ou proteção civil;
- c) Distribuição e abastecimento de água;
- d) Recolha de lixo ou instalações de incineração;
- e) Atividades em que o processo de trabalho não possa ser interrompido por motivos técnicos;
- f) Investigação e desenvolvimento;
- g) Havendo acréscimo previsível de atividade no turismo;
- h) Caso fortuito ou motivo de força maior;
- i) Em caso de acidente ou de risco de acidente iminente.

4 - Salvo quando expressamente previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o período de referência apenas pode ser alterado durante a sua execução quando justificado por circunstâncias objetivas e o total de horas de trabalho prestadas for inferior ou igual às que teriam sido realizadas caso não vigorasse um regime de adaptabilidade.

5 - Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas mas as partes podem também acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 106.º-B

Duração média do trabalho

- 1 - Sem prejuízo dos limites previstos nos artigos 105º a 107º-A, a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode exceder quarenta e duas horas, num período de referência fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, não devendo, em caso algum, ultrapassar 12 meses ou, na falta de fixação do período de referência em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, num período de referência de 4 meses, que pode ser de 6 meses nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º-A.
- 2 - No cálculo da média referida no número anterior, os dias de férias são subtraídos ao período de referência em que são gozados.
- 3 - Os dias de ausência por doença, bem como os dias de licença por maternidade e paternidade e de licença especial do pai ou da mãe para assistência a pessoa com deficiência e a doente crónico, são considerados com base no correspondente período normal de trabalho.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 107.º

Aplicação aos trabalhadores nomeados

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 108.º

Definição do Horário de trabalho

1 (NOVO) - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário ou dos respetivos limites, bem como dos intervalos de descanso.

2 (NOVO) – Compete à entidade empregadora pública definir os horários de trabalho, com a necessária consulta prévia às comissões de trabalhadores ou, na sua falta, às comissões intersindicais, comissões sindicais ou delegados sindicais.

3 – (Corpo da PPL)

4 (NOVO) – Na definição do horário de trabalho devem ser tidos em conta critérios especiais, nomeadamente a frequência de cursos escolares, em especial de formação técnica ou profissional, as exigências de proteção da segurança e saúde dos trabalhadores e a existência de trabalhadores do mesmo agregado familiar.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 108.º-A

Alteração do Horário de trabalho

- 1 - Não podem ser unilateralmente alterados os horários individualmente acordados.
- 2 - Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores afetados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical ou aos delegados sindicais e ser afixadas no órgão ou serviço com antecedência de sete dias, ainda que vigore um regime de adaptabilidade.
- 3 - Excetua-se do disposto no n.º 2 a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a entidade empregadora pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em livro próprio com a menção de que foi previamente informada e consultada a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais.
- 4 - As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 109.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 **(NOVO)** – Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, pode ser estabelecida a prestação de trabalho até seis horas consecutivas e o intervalo diário de descanso ser reduzido, excluído ou aumentado, bem como ser determinada a frequência e a duração de quaisquer outros intervalos de descanso do período de trabalho diário.

4 **(NOVO)** - Não é permitida a alteração aos intervalos de descanso sempre que implique a prestação de mais de seis horas consecutivas de trabalho, exceto quanto a atividades de vigilância, transporte e tratamento de sistemas eletrónicos de segurança e a atividades que não possam ser interrompidas por motivos técnicos

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 111.º

Horário flexível

1 – (...)

2 – (...).

a) (...).

b) (...).

c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

d) (...).

3 – (...).

4 – (...)

5 – Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de **sete horas** e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.



6 – (...)

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 112.º

Horário rígido

1 – (...)

2 – (...).

a) (...):

Período da manhã – das nove às **12 horas e 30 minutos**;

Período da tarde – das 14 horas às **17 horas e 30 minutos**.

b) (...).

Período da manhã – das nove horas e 30 minutos às **12 horas e 30 minutos** de segunda-feira a sexta-feira, e até às 12 horas aos sábados;

Período da tarde – das 14 horas às **17 horas e 30 minutos**, de segunda a sexta-feira.

3 – (...).



Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 120.º

Limites da duração do trabalho suplementar

1 - Eliminar

2 - O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

a) **120 horas** de trabalho por ano;

b) (...);

c) (...)

d) (...)

e) **(NOVO)** A prestação de trabalho suplementar não pode determinar um período de trabalho diário superior a nove horas.

3 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) **(NOVO)** - Em casos especiais, regulados em diploma próprio, a negociar com as associações sindicais;

d) **(NOVO)** - Quando se trate de pessoal administrativo e auxiliar que preste serviço nos gabinetes dos membros do Governo ou equiparados e de pessoal da Presidência da República destacado para, normal ou eventualmente, prestar apoio ao Gabinete do Presidente da República;

4 - O limite máximo a que se refere a alínea a) do n.º 2 pode ser aumentado até 150 horas por ano, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

4 **(NOVO)** - Nos casos das alíneas a e b) a não oposição dos trabalhadores vale como assentimento à prestação do trabalho.

5 **(NOVO)** - Na administração local, os limites fixados nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem ser ultrapassados quando se trate de pessoal administrativo ou auxiliar que preste apoio às reuniões ou sessões dos órgãos autárquicos, bem como motoristas, telefonistas e outro pessoal auxiliar ou operário, cuja manutenção em serviço seja expressamente fundamentada e reconhecida como indispensável.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 122º

Feriados

1 – Eliminar.

2 – (...).

3 – (...).

4 (NOVO) – A aplicação do disposto no número anterior às administrações regionais efetua-se com as necessárias adaptações no que respeita às competências dos correspondentes órgãos de governo próprio.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino



Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 126º

(...)

1 – O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:

a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;

b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;

c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;

d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.

2 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 – O período de férias vence-se no dia 1 de janeiro.

4 – (...).

5 – (...).



6 – (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Secção III

Faltas

SUBSECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 132.º-A

Noção

1 - Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, caso os períodos de trabalho diário não sejam uniformes, considera-se sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.



Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 133.º

Tipos de faltas

1 (NOVO) - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

1 – (...)

2 – (...).

3 – Eliminar.

4 – (...)

5 – São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número 2.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 133.º-A

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

1 - Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta;
- b) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 134.º-A

Comunicação da falta justificada

- 1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora pública com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas à entidade empregadora pública logo que possível.
- 3 - A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino



Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 134.º-B

Prova da falta justificada

- 1 - A entidade empregadora pública pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no artigo anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 2 - A prova da situação de doença prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 133.º é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.
- 3 - A doença referida no número anterior pode ser fiscalizada por médico, mediante requerimento da entidade empregadora pública dirigido à segurança social.
- 4 - No caso de a segurança social não indicar o médico a que se refere o número anterior no prazo de vinte e quatro horas, a entidade empregadora pública designa o médico para efetuar a fiscalização, não podendo este ter qualquer vínculo contratual anterior à entidade empregadora pública.
- 5 - Em caso de desacordo entre os pareceres médicos referidos nos números anteriores, pode ser requerida a intervenção de junta médica.



6 - Em caso de incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, bem como de oposição, sem motivo atendível, à fiscalização referida nos n.ºs 3, 4 e 5, as faltas são consideradas injustificadas.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 134.º-C

Efeitos das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo nos seguintes casos:

a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de proteção social na doença;

b) As previstas na alínea n) do n.º 2 do artigo 133.º, quando superiores a 30 dias por ano.

3 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 133.º, se o impedimento do trabalhador se prolongar efetiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 - No caso previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 133.º, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à remuneração relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.



Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 134.º-D

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.
- 2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infração grave.
- 3 - Na situação referida no número anterior, o período de ausência a considerar para efeitos da perda de remuneração prevista no n.º 1 abrange os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia da falta.
- 4 - No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade empregadora pública recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respetivamente.



Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 134.º-E

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 - As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de remuneração, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.
- 3 - O disposto no número anterior não é aplicável às faltas previstas na alínea m) do n.º 2 do artigo 133.º

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,



Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 143.º

(...)

1 – (...).

2 – Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 160.º

Suplemento remuneratório de turno

1 - (...)

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

3 - (...)

4 - (...).

5 **(NOVO)** - O acréscimo remuneratório é considerado para efeitos de quotização para o regime de proteção social aplicável e de cálculo da correspondente pensão de reforma ou de aposentação.

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro

s,



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 244.º

Reorganização de órgão ou serviço e racionalização de efetivos

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 245.º

Período de mobilidade voluntária

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 246.º

Trabalhadores em situação transitória

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 247.º

Situações de mobilidade e comissão de serviço

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 248.º

Trabalhadores em situação de licença

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 249.º

Fixação de critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 250.º

Início do procedimento

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 251.º

Métodos de seleção

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 252.º

Aplicação do método de avaliação do desempenho

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 253.º

Aplicação do método avaliação de competências profissionais

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 254.º

Seleção de trabalhadores não reafectos

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 255.º

Reafetação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 256.º

Colocação dos trabalhadores não reafetos em situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 257.º

Fases do processo de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 258.º

Trabalhadores abrangidos pela segunda fase do processo de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 259.º

Situação jurídica do trabalhador em requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 260.º

Remuneração do trabalhador em situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 261.º

Direitos dos trabalhadores na primeira fase do processo de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 262.º

Direitos dos trabalhadores na segunda fase do processo de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 263.º

Deveres dos trabalhadores na situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 264.º

Recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 265.º

Reinício de funções em serviço

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 266.º

Reinício de funções noutras pessoas coletivas de direito público e instituições particulares de solidariedade social

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 267.º

Suspensão da situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 268.º

Cessação da situação de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 269.º

Afetação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 270.º

Entidade gestora do sistema de requalificação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 271.º

Transmissão de informação

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 272.º

Transferências orçamentais

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 273.º

Aplicação a trabalhadores em entidades públicas empresariais

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 274.º

Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem remuneração

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 13.º

Situações vigentes de licença extraordinária

Eliminar

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 32.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 **(NOVO)** – Se o contratado tiver prestado mais de três anos de serviço efetivo, pode ser novamente contratado se as necessidades do serviço o justificarem e desde que o requeira no triénio posterior à rescisão, independentemente do disposto sobre restrições à admissão de pessoal na Administração Pública.

4 **(NOVO)** - A readmissão depende de parecer favorável da competente junta médica.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 41.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço

1 - Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as dos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, **Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e Serviços de Informação da República Portuguesa**, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) (...);

b) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);



c) (...);

d) (...).

3 – (...).

4 – (...).

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 41.º-A

Alteração à Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

- 1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de **sete horas** por dia e **trinta e cinco horas** por semana.
- 2 - **Revogar.**
- 3 - **Revogar.**

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,
Catarina Marcelino
Isabel Santos
António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) - (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) **(NOVO) Lei n.º 80/2013, de 28 de Novembro.**

2 - (...)

a) (...)



b) (...)

c) (...)

3 - (...)

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro



PROPOSTA DE LEI N.º 184/XII/3ª

“APROVA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 42.º-A

Repristinação

É repristinada a Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, que estabelece o Regime Comum de Mobilidade na Administração Pública.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2014

Os Deputados,

Catarina Marcelino

Isabel Santos

António Gameiro

